



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
MANDADO DE SEGURANÇA N° 2013.3.028322-1
IMPETRANTE: JOSÉ MILTON RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PELO TJ/PA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. SANADO O VÍCIO APONTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
3. Segurança denegada.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 27 de setembro de 2016. Relator: Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado



por JOSÉ MILTON RODRIGUES FERREIRA E OUTROS, em que apontam como autoridade coatora a SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Constam dos autos, que os impetrantes são servidores públicos estaduais, ocupantes dos cargos de professores e assistente administrativo na Escola Estadual Padre Benedito Chaves, que por força da Lei nº 9.394/96, foi considerada uma escola inclusiva e, nessa condição, alegam que fazem jus a vantagem denominada de gratificação de educação especial, conforme previsto na Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará) e na Constituição do Estado do Pará.

Em suas razões, sustentam que se trata de relação de trato sucessivo, renovando-se, portanto, periodicamente, o prazo decadencial para a sua impetração.

Asseveram, ainda, que o art. 132, inciso XI, e o art. 246, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, bem como o art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual preveem o pagamento da gratificação de educação especial aos servidores que exerçam as suas atividades na área de educação especial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Ademais, que a Carta Magna garante o direito das pessoas portadores de deficiência ao acesso à plena convivência em sociedade.

Discorrem também que a alegação, em outros feitos, do Estado do Pará, de inconstitucionalidade dos dispositivos supramencionados, já fora superada pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Justiça.

Colaciona, assim, jurisprudência, doutrina e legislação sobre a matéria.

Finalizam, requerendo que seja deferida a liminar para imediato pagamento da gratificação de educação especial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus respectivos vencimentos base; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntam documentos.

Regularmente distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

Às fls. 84/87 ausentes os requisitos necessários indeferi o pedido excepcional.

Às fls. 93/111 a autoridade indicada como coatora prestou as informações.

À fl. 139 o Estado do Pará requereu seu ingresso na lide nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Às fls. 142/148 o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PELO TJ/PA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. SANADO O VÍCIO APONTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
3. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início, destaco que a irresignação não merece prosperar.

Recentemente, este Tribunal de Justiça realinhou o entendimento acerca da matéria que fundamenta o mandamus, Gratificação por Exercício na área de Educação Especial, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 31 inciso XIX, da CF, com base no art. 151 do novo Regimento Interno do TJE/PA.

Inicialmente me posicionei pela manutenção do Acórdão de concessão da segurança à impetrante, para recebimento da gratificação de exercício de atividade na área de educação especial, com base no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, uma vez que o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade apenas dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, e o Pleno do TJE/PA declarado a constitucionalidade do art.



31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, quando apreciou incidente de inconstitucionalidade na apelação cível - processo nº 2006.3.007413-2, acórdão nº 69.969/2008, da lavra da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

No entanto, em Sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno deste TJE/PA reuiu o entendimento proferido no referido Acórdão n.º 69.969, e declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE ‘De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual’ (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL ‘os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão’, DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUCIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, ‘c’ e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE ‘são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria’ (ADI 270, Relator(a): Min.



MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

(Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Assim, restou consignada a subordinação do constituinte estadual à limitação de reserva de iniciativa privativa do chefe do executivo em relação às leis que estabeleçam aumento de despesas remuneratórias do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pleno do TJE/PA declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso



paradigmático - RE 745.811/PA que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei n.º 5.810/94, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 27 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR